



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibicaraí

1

Quinta-feira • 7 de Maio de 2020 • Ano • Nº 2351

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ibicaraí publica:

- **Decisão de Recurso Administrativo de Licitação do Pregão, Na Forma Presencial, Nº 018/2020 – Setor de Licitações - Casa Dantas Materiais Para Construção.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



Prefeitura Municipal de Ibicaraí
Estado da Bahia

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL, Nº 018/2020 – SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 041/2020

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 016/2020 – Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Ibicaraí

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material de construção para uso das diversas secretarias do Município de Ibicaraí.

RECORRENTE: CASA DANTAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

RECORRIDO: PREGOEIRO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que fora respeitado os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada aos demais licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo que nenhuma das demais empresas habilitadas rebateram os pontos suscitados pela recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Casa Dantas Materiais para Construção (Thallita Dantas dos Santos) do Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 016/2020 para Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material de construção para uso das diversas secretarias do Município de Ibicaraí.

Da análise detida dos autos verifica-se que a questão fulcral cinge-se a desclassificação da empresa Casa Dantas Materiais para Construção (Thallita Dantas dos Santos) por ausência do Alvará de Funcionamento para o exercício de 2020.

A Recorrente aponta que possui todos os atributos legais, que apresentou certidão de inexistência de dívida ativa de tributos municipais e que este documento faz prova inequívoca de que a Recorrente se encontra regularizada junto ao setor de tributos. Ademais, a Recorrente apresentou posteriormente, o alvará de funcionamento sob a justificativa da Prefeitura encontrar-se fechada na data que antecedeu ao pregão.

Tal irregularidade ensejou inicialmente a desclassificação da referida empresa, que em atenção ao contraditório e ampla defesa apresentou recurso tempestivamente nos termos do edital.

Em apartada síntese, este é o retrato dos autos.

DO MÉRITO



Prefeitura Municipal de Ibicaraí
Estado da Bahia

Primeiramente, é oportuno salientar que a Lei nº 8.666 de 1993 (Lei que trata das Licitações e Contratos da Administração Pública), fomenta os princípios já previstos na Constituição Federal de 1988. Visto isto é que em seu artigo 37, estipula a Constituição exigências legais para participar da Licitação Pública devendo ser estas indispensáveis para a realização do objeto.

ART. 37 XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas, conforme o Princípio da Isonomia, e para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência, atendendo o Princípio da Competitividade e também para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é que a Constituição **dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo que de fato é indispensável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante.**

Em atendimento a legislação 8.666/93 os artigos 28 e 30 demonstram que a exigência do Alvará de funcionamento extrapola a documentação relativa à habilitação e qualificação técnica exigida. Destarte, o alvará de funcionamento não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante, tão somente que comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiência anterior e que cumpra os requisitos legais para sua constituição e funcionamento, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

- I – cédula de identidade;
- II – registro comercial, no caso de empresa individual;
- III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Prefeitura Municipal de Ibicaraí
Estado da Bahia

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ainda que tenha o edital exigido o “alvará de funcionamento” como requisito de comprovar a habilitação jurídica da licitante, é necessário observar que o legislador no artigo 30 já mencionado, criou um limitador quando diz que “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”. Observe-se que além do já previsto no próprio artigo nada mais pode ser exigido. Já o artigo 28, observe que o legislado usou a expressão “conforme o caso”, dando abertura para outras hipóteses legais, a depender de cada segmento das atividades empresariais.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

“Para fins de habilitação jurídica, **é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento** sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao **exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como**



Prefeitura Municipal de Ibicaraí
Estado da Bahia

comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...)**Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.**

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.**

Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência



Prefeitura Municipal de Ibicarai
Estado da Bahia

do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus”.¹ (...)”

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.²

Sendo assim, a exigência do alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição e cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame.

A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O alvará não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

DA DECISÃO FINAL

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 8.666/1993, faço **HABILITADO** a licitante Casa Dantas Materiais para Construção (Thallita Dantas dos Santos), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.083.177/0001-10.

Assim é que, ante todo o exposto julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto e decido pela habilitação da licitante em atenção ao princípio da isonomia, competitividade e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por tratar-se de desnecessária formalidade a apresentação do alvará, visto que não tem previsão legal na lei de licitações.

Ibicarai, 23 de abril de 2020

JUCIRLANY RODRIGUES RIBEIRO
PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES

¹ Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401.

² Justen Filho, Marçal. Op., cit., p. 401